

CAPÍTULO III

Bens da Região

Artigo 103.º

A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Artigo 104.º

1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio público da Região.

2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

Artigo 105.º

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;
- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

Artigo 106.º

1 — A Região sucede nas posições derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.

2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 219/87

de 26 de Março

Importa reajustar as percentagens mínima e máxima das acções e títulos de participação na estrutura dos activos representativos das provisões técnicas das companhias de seguros, de modo a ter em conta duas or-

dens de razões: a procura daqueles títulos revela-se, na presente conjuntura, muito superior à oferta, pelo que se justifica reduzir a referida percentagem mínima; as seguradoras devem exercer uma função reguladora e estabilizadora do mercado de títulos, pelo que se torna recomendável diminuir a amplitude do intervalo entre as percentagens mínima e máxima.

Acresce que a recente criação de dois novos instrumentos financeiros — os certificados de consignação, pelo Decreto-Lei n.º 427/86, de 29 de Dezembro, e os certificados de depósito, pelo Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro — conduz à sua inclusão no elenco de activos representativos das provisões técnicas, os primeiros com natureza equiparável às acções, os segundos aos depósitos a prazo e bilhetes do Tesouro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/86, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o mapa constante do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/86, de 2 de Junho, seja substituído pelo seguinte:

Natureza dos activos	Percentagem	
	Mínima	Máxima
Títulos do Estado Português, exceptuando bilhetes do Tesouro	20	80
Obrigações de entidades portuguesas (a)	10	50
Acções de sociedades portuguesas, títulos de participação e ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores (a)	7,5	12,5
Imóveis localizados em Portugal	—	60
Empréstimos sobre títulos do Estado Português ou sobre imóveis localizados em Portugal	—	5
Unidades de participação em fundos de investimentos mobiliários e ou imobiliários	—	10
Bilhetes do Tesouro e ou depósitos a prazo e ou certificados de depósito ...	—	10

(a) O conjunto de acções, títulos de participação, fundos consignados cotados nas bolsas de valores e obrigações de uma única sociedade não pode, em caso algum, representar mais de 10 % das provisões técnicas de uma seguradora.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 220/87

de 26 de Março

A Portaria n.º 453/77, de 22 de Julho, definiu os casos em que era permitida a liquidação em escudos do custo das viagens com início, ponto, termo ou totalmente fora do território nacional.

As razões expressas no preâmbulo da Portaria n.º 761/86, de 24 de Dezembro, e a adesão de Portugal às Comunidades Europeias fazem que a disciplina da Portaria n.º 453/77 esteja, hoje, desajustada da demais legislação sobre operações de invisíveis correntes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, revogar a Portaria n.º 453/77, de 22 de Julho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 221/87

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 427/86, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime de constituição e funcionamento dos fundos consignados, prevê que o Governo determine, por portaria, a relação entre os fundos consignados e os capitais próprios das entidades emittentes e das empresas beneficiárias.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/86, aprovar o seguinte:

1.º O valor global de todos os fundos consignados emitidos por uma dada entidade não pode exceder o triplo da soma do respectivo capital realizado e das reservas constantes no último balanço aprovado.

2.º O valor global de todos os fundos consignados obtidos por cada empresa beneficiária, mesmo que sejam afectos a diferentes projectos de investimento dessa mesma empresa, não pode ultrapassar a soma do capital realizado e das reservas constantes no último balanço aprovado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Março de 1987

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 222/87

de 26 de Março

Considerando o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 6.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, anexo ao Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, sejam acrescidos os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Segundo-oficial	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 223/87

de 26 de Março

Pela Portaria n.º 537/83, de 7 de Maio, foi aplicado ao quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto (carreira médica hospitalar).

Todavia, por erro de impressão, na parte referente aos assistentes hospitalares em oftalmologia não foi quantificado o respectivo número de lugares, tornando-se necessário obviar a tal lapso.

Assim e em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga, aprovado pela Portaria n.º 667/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 142/82, de 1 de Fevereiro, 537/83, de 7 de Maio, 678/83, de 17 de Junho, 384/84, de 18 de Junho, 950/84, de 22 de Dezembro, 572/85, de 10 de Agosto, e 729/85, de 27 de Setembro, seja de novo alterado, de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 5 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Carreira médica hospitalar:	
...
	Oftalmologia:	
...
3	Assistente hospitalar	C ou D